

Responsabilidade civil ambiental indireta das instituições financeiras fundada na teoria do risco criado

Marcelo Machado Carvalho

*Advogado da CAIXA em São Paulo
Pós-graduado em Direito Constitucional pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie*

RESUMO

A Constituição da República, em seu artigo 225, é clara em dispor que toda a coletividade é responsável pela proteção e preservação do meio ambiente para garantir às presentes e futuras gerações uma sadia qualidade de vida. Dessa responsabilidade não se podem furtar as instituições financeiras no exercício de sua atividade de fomento da economia, devendo, nos termos da lei, condicionar a concessão de financiamento ao cumprimento pelo tomador das normas ambientais. Caso atuem com desídia nesse mister e ocorra dano ambiental em decorrência desse crédito, serão, junto com o tomador, responsabilizadas em recuperar o meio ambiente, porém de forma indireta e através da teoria do risco criado.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Poluidor indireto. Instituições financeiras. Teoria do risco.

ABSTRACT

The Constitution, in Article 225, is clear in providing that the whole community is responsible for protecting and preserving the environment to ensure present and future generations a healthy quality of life. This responsibility can not avoid financial institutions in exercising its promotion of economic activity and must by law make the grant funding to compliance by the borrower with environmental standards. If the company acts with negligence in this occupation and environmental damage occurring as a result of this credit will be together with the borrower liable to restore the environment, however, indirectly and through the theory of created risk.

Keywords: Environmental Law. Indirect polluter. Financial institutions. Theory of risk.

Introdução

A atuação das instituições financeiras públicas e privadas no mercado financeiro é de suma importância para o desenvolvimento da sociedade e, assim, faz-se intrínseco a essa atividade o respeito aos princípios e regras do Direito Ambiental na concessão de financiamento a atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.

A preocupação com o meio ambiente não é tema atual, porém vem recebendo maior atenção nas últimas décadas em decorrência de degradações ambientais que geram mudanças climáticas, escassez de recursos naturais, extermínio da fauna e flora etc..., vindo também a gerar uma maior responsabilização ao que praticou tais degradações, da qual também não poderá se eximir o agente financeiro na concessão de financiamento, caso tenha agido com desídia no seu dever legal de fiscalização da regularidade ambiental do tomador.

Atentas a essa preocupação, as principais instituições financeiras públicas do País (CEF, BB, BNDES, BASA e BNB) celebraram em 1995 o Protocolo Verde¹, atualizado em 2008 e hoje denominado Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental, que foi seguido, em 2009, pela edição de uma versão para as instituições privadas, denominada Protocolo Verde FEBRABAN², documentos estes em que foram estabelecidas diretrizes para a concessão do crédito visando à proteção ambiental.

Sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano, em ocorrendo dano ao meio ambiente praticado por beneficiário de financiamento, a instituição financeira que não atendeu as regras do direito ambiental na concessão do crédito certamente será chamada a integrar a lide.

Todavia, sua responsabilidade deverá ser baseada na teoria do risco criado, e não na teoria do risco integral, o que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Assim, a instituição financeira concessora de financiamento que não tenha atendido os preceitos de direito ambiental será responsabilizada na qualidade poluidora indireta. Por outro lado, caso tenha agido de acordo com tais regras, não poderá ser responsabilizada ante a ausência de conduta e nexo de causalidade com o dano.

¹ <http://www.caixa.gov.br/Downloads/sustentabilidade/ProtocoloVerde.pdf>

² http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/protocolo_verde_febraban_abril_2009.pdf

1 Da proteção ao meio ambiente e responsabilidade civil ambiental – elementos de configuração – responsabilidade objetiva e solidária

A preocupação mundial com a proteção ambiental foi tema da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, em que foi elaborada a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, que elenca 26 princípios, tendo como base a necessidade de inspirar e guiar os povos do mundo a preservar e melhorar o meio ambiente.³

No Brasil, a Constituição da República de 1988 dedica um capítulo específico à proteção do meio ambiente, dispondo, em seu artigo 225, que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A esse respeito, Silva (2009, p. 21) define meio ambiente como

Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei n. 6.938, de 31.8.1981, define, em seu art. 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ressalte-se que quando se fala em meio ambiente se está a tratar de todas as suas vertentes, ou seja, o meio ambiente natural, artificial, do trabalho, cultural e sobre o patrimônio genético.

Também prevê a Constituição, no § 3º do artigo 225, o dever de recuperação de áreas degradadas: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

³ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>

Todavia, precedente à Constituição, a Lei Federal nº 6.938/1981 criou a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo como se dará a proteção ambiental. Vejamos:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...].

No inciso IV do seu artigo 3º, a lei traz o conceito de poluidor e sua responsabilidade solidária caso haja mais de um agente, temas estes pacíficos e indiscutíveis no Direito Ambiental pátrio, quais sejam: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A mesma lei, no inciso VII do seu artigo 4º, traz como visão de proteção ambiental: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Para atendimento dos seus princípios e visões, a lei elenca as penalidades a que se sujeitará o infrator no seu artigo 14, do qual se destaca a previsão do seu § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

De tais transcrições é possível extrair conclusão lógica de que aqueles que, direta ou indiretamente, degradarem o meio ambiente serão solidariamente responsáveis, independentemente de culpa, a recuperar e/ou indenizar os danos causados na leitura do § 3º do artigo 225 da Constituição e dos incisos II, III e IV do artigo 3º c.c. inciso VII do artigo 4º e § 1º do artigo 14, todos da Lei Federal nº 6.938/81.

Sobre a responsabilidade civil ambiental objetiva, Machado (2010, p. 361) ensina:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de

repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

Entretanto, tem-se que a teoria sobre a responsabilidade civil ambiental objetiva, imputável ao poluidor direto que causar danos ao meio ambiente (teoria do risco integral), não poderá, indiscriminadamente, ser imputada também ao poluidor indireto, cabendo a este, em certos casos, a aplicação da teoria do risco criado.

2 Responsabilidade civil ambiental objetiva do poluidor indireto fundada na teoria do risco criado

É pacífica na doutrina e jurisprudência a aplicação da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, segundo a qual o poluidor direto sempre será responsabilizado mesmo que não seja o causador do dano.

Para essa teoria basta a existência dos elementos dano e nexos de causalidade, desprezando, assim, qualquer outro elemento e as causas excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, culpa de terceiros, como ensina Montes (2002, p. 589):

Desimporta e é irrelevante a força maior e o caso fortuito como excludentes de responsabilidade. Aplica-se, pois, a teoria do risco integral, na qual o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pelo só fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo. O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, desimportando se o acidente ecológico foi provocado por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força maior.

Da mesma forma ensina Sirvinkas (2015, p. 271): “Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro”.

A esse respeito Sampaio (2013, p. 39) ressalta: “No Direito Ambiental, a doutrina majoritária e a jurisprudência do próprio STJ têm se inclinado para a teoria do risco integral, repita-se, única e exclusivamente para o poluidor direto”.

Entretanto, essa teoria não pode ser indiscriminadamente aplicada ao poluidor indireto, tratando o presente trabalho da aplicação da teoria do risco criado quando o dano não decorra diretamente da sua conduta, vejamos.

A teoria do risco criado leva em consideração a atividade exercida pelo poluidor. Assim, se a atividade resultar em dano ambiental o poluidor será responsabilizado objetivamente, desde que presentes os demais requisitos: conduta,nexo de causalidade e dano, como ensina Pereira (2012, p. 270):

Se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

Sampaio (2013, p. 44-45) registra que essa é a teoria aplicável ao poluidor indireto:

A teoria de risco recepcionada pelo Direito Civil para o responsável direto e para o indireto é a do risco criado; a teoria de risco recepcionada pelo Direito Ambiental para o responsável direto e para o indireto é a do risco criado; a teoria do risco integral é extremada e rechaçada pelo Direito Civil e, logo, também, deve ser para o poluidor direto (a quem ela pretende atingir, exclusivamente), segundo as regras gerais do Direito Civil e que devem servir para impor os limites interpretativos do Direito Ambiental; por consequência, a teoria do risco integral deve também ser rechaçada para o poluidor indireto.

Importante registrar que tanto na teoria do risco integral quanto na teoria do risco criado a responsabilidade do agente é objetiva, ou seja, não se perquire a culpa do causador do dano. A distinção entre ambas as teorias reside no fato de que na primeira apenas se analisa o nexo de causalidade e o dano, ao passo que na segunda se deve analisar a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

Como objeto do presente estudo, visa-se analisar a conduta da instituição financeira. Se esta agiu com desídia ao não condicionar a concessão de financiamento a observâncias das normas de Direito Ambiental e restar demonstrado o nexo de causalidade entre sua omissão e o dano praticado pelo tomador, por óbvio, desde que esse dano se relacione à utilização desse crédito, restará configurada sua responsabilidade civil ambiental como poluidor indireto.

A esse respeito, da análise de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, embora de forma não expressa, é possível

concluir que o entendimento da Corte, com relação ao poluidor indireto, é pela aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco criado.

No AREsp nº 437.722/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou consignado que a teoria do risco integral somente é aplicável para atividade nuclear, na forma da aliena “d”, do inciso XIII, do artigo 21, da Constituição da República, ressaltando, ainda que, para a configuração da responsabilidade civil ambiental do poluidor indireto, é imprescindível a análise do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.722 - MG (2013/0389203-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE VEÍCULO ARRENDADO. TRANSPORTE ILEGAL DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO À PROPRIETÁRIA/ARRENDADORA DO VEÍCULO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A responsabilidade decorrente de danos ambientais, apesar de ser objetiva, e, portanto, independente de culpa, não dispensa a demonstração do nexo causal entre a ação e o dano. 2. Admitir a responsabilização por dano ambiental sem que reste configurado o nexo causal seria sustentar uma responsabilidade por risco integral, a qual se faz presente tão só em face do dano. Entretanto, o Direito brasileiro adotou somente em casos excepcionais, como nos danos decorrentes das atividades de exploração nuclear. 3. Para a teoria da causalidade adequada, adotada pelo Código Civil brasileiro, estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. 4. Agravo conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial. 1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos: AMBIENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANS-

PORTE ILEGAL DE CARVÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS - ARRENDADORA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA CONDUTA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º da Lei Federal 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, razão por que, se a atividade da empresa de arrendamento mercantil de veículos - supostamente utilizados para a prática do transporte ilegal de carvão - está fora da relação causal que resultou no dano ambiental, evidencia-se a ilegitimidade daquela para figurar no polo passivo da ação civil pública. 2. Recurso não provido (fls. 106). 2. Em suas razões de Apelo Raro, sustenta violação aos arts. 535 do CPC; 3º, IV e 14 da Lei 6.938/81, sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido padece de omissão; (b) a arrendadora responde por danos ambientais causados pela utilização ilícita do bem arrendado. 3. É o relatório. Decido. 4. Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente em desfavor de DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, objetivando obter a indisponibilidade do veículo de placa GVJ 3592 e a imposição da obrigação de não fazer, consubstanciada na proibição de utilizar aquele veículo para transporte de qualquer produto de origem vegetal, bem como a condenação da requerida às sanções civis cabíveis. 5. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, uma vez que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 6. No que diz respeito aos arts. 3º, IV e 14 da Lei 6.938/81, alega o recorrente que a empresa arrendadora deve responder por danos ambientais decorrentes da utilização ilícita do bem arrendado. 7. Na percepção do Tribunal de origem, contudo, a recorrida seria parte ilegítima, não devendo responder civilmente pelo dano ambiental, diante da ausência de nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e o dano; confira-se trecho do voto condutor do acórdão: Como se vê do dispositivo transcrito - recepcionado pelo § 3º do art. 225 do Texto Constitucional -, a responsabilidade civil pela prática de atividades degradantes ao meio ambiente é aferida objetivamente, na modalidade do risco integral, pelo que se deve levar em conta o dano causado e o nexo de

causalidade entre ele e a conduta do agente, independentemente da perquirição da culpabilidade deste último. Por sua vez, recolhe-se do art. 3º da citada Lei Federal o conceito de poluição e de poluidor. Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...). A partir disto, em que pese o inconformismo do Parquet, venço-me de que a apelada não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação civil pública. Efetivamente, a peça vestibular dá notícia da existência de uma rede de favorecimento à produção e ao transporte ilegal de carvão - descortinada a partir da Operação Corcel Negro II, promovida pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, Diretoria de Proteção Ambiental, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) -, que consistiria no transporte de carvão vegetal oriundo de empreendimentos clandestinos, cuja atividade seria acobertada por documentação ilícita e facilitada por fraude nos sistemas oficiais de controle de produtos florestais, para ser entregue para o consumo de grandes siderúrgicas. Ora, como bem asseverado pelo i. Sentenciante, a apelada é empresa que desenvolve regularmente a atividade econômica de arrendamento mercantil e, nesta condição, se limitou a arrendar veículos a terceiros, que supostamente os utilizaram para a prática de transporte ilegal de carvão. Destarte, como a atividade econômica empreendida pela recorrida não resulta em degradação da qualidade ambiental (inc. III do art. 3º da Lei 6.938/81), não é de se lhe atribuir responsabilidade direta pelos danos oriundos da supressão da vegetação nativa para produção de carvão. Sabe-se, aliás, que a objetivação da responsabilidade em matéria de proteção ambiental se justifica pelo risco que a atividade representa à sociedade, conforme leciona NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO: A responsabilidade civil objetiva é, como sabido, fundada no risco, bastando, para sua configuração, o nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado danoso. Abstraindo o elemento culpa, o sistema jus-ambiental distancia-se de uma ótica privada, aproximando-se da matriz publicista da responsabilidade civil estatal, como forma de assegu-

rar maior espectro de proteção. A objetivação da responsabilidade tem por fundamento a ideia de justiça distributiva, isto é, se o sujeito desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa. Assegura-se dessarte, com base no princípio da equidade, justa e adequada distribuição dos ônus decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente - bem de uso comum do povo -, sujeitando os beneficiários das atividades aos riscos delas decorrentes (*In* Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 265/266). Lado outro, tampouco se pode imputar àquela empresa a responsabilidade indireta pelo censurado dano, pois a atividade econômica de arrendamento mercantil não está inserida na cadeia de atos ilícitos mencionada pelo Parquet à fl. 10, que é constituída pelo corte de árvores, transformação em carvão, coleta, transporte, venda e destinação final. Destarte, inexistente o nexo causal entre a conduta da requerida de arrendar o veículo ao transportador ilegal de carvão e o dano causado ao meio ambiente, conclui-se indubitavelmente que ela falece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 109/111).

8. O entendimento majoritário deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é de que, apesar de a responsabilidade decorrente de danos ambientais ser objetiva, dispensando, portanto, a comprovação de culpa, indispensável é a demonstração do nexo causal entre a ação e o dano. Nesse sentido, colaciona-se os precedentes: ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se, portanto, a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Houve manifestação expressa do Tribunal Regional Federal a quo no que tange ao caráter objetivo da respon-

sabilidade da parte ora recorrente. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 876/888, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 901/907 dos autos. Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentados todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto, é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1286142/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012). 9. Admitir a responsabilização por dano ambiental sem que restasse configurado o nexo causal seria sustentar uma responsabilidade por risco integral, a qual se faz presente tão só em face do dano. Entretanto, o Direito brasileiro adotou somente em casos excepcionais, como nos danos decorrentes das atividades de exploração nuclear. 10. Convém ressaltar, ainda, que, apesar de a responsabilidade decorrente de danos ambientais não admitir as excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), nos termos do art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, imprescindível a demonstração do nexo causal. 11. Consiste o nexo causal na relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado. Em relação ao conceito de nexo causal, define o ilustre jurista SERGIO CAVALIERI FILHO: O conceito de nexo causal não é exclusivamente jurí-

dico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Algo assim como: se chover fica molhado. Mas o nexos causal, além desse elemento naturalístico, exige também uma avaliação jurídica pelo juiz para verificar, com precisão, a relação entre certo fato e determinado resultado. Veremos que é um processo técnico de probabilidade. O juiz tem que eliminar os fatos que foram irrelevantes para a efetivação do dano. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2012, p. 49). 12. É cediço que quando a questão envolve um fato simples, não há maiores problemas em definir a causa do dano, contudo, existindo uma situação de causalidade múltipla, surgem algumas teorias para solucionar a questão e precisar qual delas é a real causa do resultado danoso. 13. Para a teoria da causalidade adequada, elaborada por von Kries e adotada pelo nosso Código Civil, estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2012, p. 51). 14. *In casu*, observa-se que a conduta da recorrida, proprietária e arrendadora do veículo, limitou-se a arrendar o automóvel, o que não pode ser considerada a causa mais adequada a ter produzido o resultado do dano ambiental. 15. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b do CPC, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. 16. Publique-se. Intimações necessárias.

No mesmo sentido, é o REsp nº 604.725/PR, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Castro Meira. Vejamos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Também caminhou na mesma direção a decisão da Corte no AREsp nº 381.567/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Vilas Boas Cuevas, do qual se destaca o trecho a seguir:

[...] 2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se, portanto, a com-

provação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. [...]

Nas decisões acima resta demonstrado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a configuração da responsabilidade civil ambiental objetiva do poluidor indireto não se pode desprezar a análise dos elementos conduta, nexo de causalidade e dano, o que impõe conclusão lógica de que tais decisões não estão a tratar da teoria do risco integral, que exige apenas a análise do nexo de causalidade e dano, mas sim da teoria do risco criado; logo, não será em todo e qualquer caso que o poluidor indireto deverá ser responsabilizado junto com o poluidor direto.

3 Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras na concessão de financiamento – Princípios do Equador, Protocolo Verde e demais normas de regulamentação

No âmbito internacional, a ampliação dos deveres das instituições financeiras com a preservação do meio ambiente decorre principalmente do encontro realizado em Londres, em outubro de 2002, promovido em conjunto pela International Finance Corporation (IFC) e pelo ABN Amro, envolvendo questões ambientais, concluindo em 2003 com o lançamento das regras dos Princípios do Equador⁴, que atualmente se encontram em sua terceira edição, tendo como signatárias 80 instituições financeiras no mundo, das quais se destacam as sediadas no Brasil: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco.

Em breve síntese, por essas regras a empresa interessada em obter recursos financeiros no mercado internacional deverá incorporar em seus projetos, sob pena de não ser beneficiada com o financiamento, uma atenção especial a questões como gestão de risco ambiental, proteção à biodiversidade, proteção à saúde, eficiência na produção, distribuição de recursos hídricos e energia de uso renovável, respeito aos direitos humanos, combate à mão de obra infantil, entre outras.

No âmbito interno, desde 1995, as principais instituições financeiras públicas do Brasil em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente firmaram o Protocolo Verde, que tem como objeto:

⁴ <http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/?q=node/41>

O presente PROTOCOLO tem por objeto estabelecer a convergência de esforços para o empreendimento de políticas e práticas bancárias que sejam precursoras, multiplicadoras, demonstrativas ou exemplares em termos de responsabilidade civil ambiental e que estejam em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras a partir da atualização dos compromissos previstos no Protocolo Verde, firmado em 1995.

Os signatários do Protocolo Verde foram a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil – BNB.

A cláusula segunda do Protocolo estabelece os seguintes princípios e diretrizes a serem observados pelos signatários, dos quais se destacam os relativos ao presente estudo:

Os signatários se comprometem, no regime de melhores esforços, a implementar os Princípios Norteadores e respectivas Diretrizes, abaixo enumerados:

1 - Financiar o desenvolvimento com sustentabilidade, por meio de linhas de crédito e programas que promovam a qualidade de vida da população, o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção ambiental.

1.1 – Diretrizes:

a) Aprimorar, continuamente, o portfólio de produtos e serviços bancários destinados ao financiamento de atividades e projetos com adicionalidades socioambientais; b) oferecer condições diferenciadas de financiamento (taxa, prazo, carência, critérios de elegibilidade, etc.) para projetos com adicionalidades socioambientais; e c) orientar o tomador de crédito, de forma a induzir a adoção de práticas de produção e consumo sustentáveis.

2 - Considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos (próprios e de terceiros) e nas análises de risco de clientes e de projetos de investimento, tendo por base a Política Nacional de Meio Ambiente.

2.1 – Diretrizes:

a) condicionar o financiamento de empreendimentos e atividades, potencial ou efetivamente poluidores ou que utilizem recursos naturais no processo produtivo, ao Licenciamento Ambiental, conforme legislação ambiental vigente;

b) incorporar critérios socioambientais ao processo de análise e concessão de crédito para projetos de investimentos, considerando a magnitude de seus impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias;

- c) efetuar a análise civil ambiental de clientes cujas atividades exijam o licenciamento ambiental e/ou que representem significativos impactos sociais adversos;
- d) considerar nas análises de crédito as recomendações e restrições do zoneamento agroecológico ou, preferencialmente, do zoneamento ecológico-econômico, quando houver; e
- e) desenvolver e aplicar, compartilhadamente, padrões de desempenho civil ambiental por setor produtivo para apoiar a avaliação de projetos de médio e alto impacto negativo.

Em 2009 as instituições financeiras privadas, representadas pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, e a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, celebraram semelhante instrumento, que ficou conhecido como Protocolo Verde FEBRABAN⁵, do qual se destacam os seguintes princípios:

Os bancos signatários declaram que envidarão os melhores esforços para levar à prática os seguintes princípios:

I – oferecer linhas de financiamento e programas que fomentem a qualidade de vida da população e o uso sustentável do meio ambiente, observadas as seguintes diretrizes:

- a) Aprimorar continuamente a oferta de produtos e serviços bancários destinados a promover projetos que apresentem adicionalidades socioambientais;
- b) Oferecer condições diferenciadas de financiamento para projetos que apresentem adicionalidades socioambientais; e
- c) Orientar o tomador de crédito para a adoção de práticas sustentáveis de produção e de consumo consciente.

Por outro lado, independente da celebração desses Protocolos de Intenções, vigoram no País normas de proteção ao meio ambiente a nortear a concessão de financiamentos, vejamos.

A Lei Federal nº 6.803/1980 condiciona, em seu artigo 12, as instituições oficiais a somente conceder incentivos e financiamentos às indústrias que apresentarem o licenciamento ambiental de suas atividades: “Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei”.

⁵ http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/protocolo_verde_febraban_abril_2009.pdf

A Lei Federal nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 12 que “As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.105/2005, Lei da Biossegurança, determina, no § 4º do seu artigo 2º, que

As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no ‘caput’ deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

A Lei Federal nº 11.948/2009 estabelece em seu artigo 4º que

Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.651/2012, Código Florestal, traz outra determinação às instituições financeiras em seu artigo 78-A: “Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”.

Importante ressaltar que o Cadastro Ambiental Rural – CAR foi criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, conforme seu artigo 29:

É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

No âmbito de competência regulamentar do Sistema Financeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.545/2008, que altera o Manual de Crédito Rural – MCR para “estabelecer exigência de documentação comprobatória de regulari-

dade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia”, prevendo, no item 1, da Seção 1 – Disposições Gerais, do seu Capítulo 2 – Condições Básicas, que

- 1 - A concessão de crédito rural subordina-se às seguintes exigências essenciais: (Res 3.545 art 1º I; Lei 8.171; CtaCirc 2.584)
 - a) idoneidade do tomador; (Cta-Circ 2.584)
 - b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto; (Cta-Circ 2.584)
 - c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; (Cta-Circ 2.584)
 - d) observância de cronograma de utilização e de reembolso; (Cta-Circ 2.584)
 - e) fiscalização pelo financiador; (Cta-Circ 2.584)
 - f) liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; (Lei 8.171)
 - g) observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE). (Res 3.545 art 1º I; Lei 8.171)

Ainda, a Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil implanta a Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA, estabelecendo diretrizes de observância pelas instituições financeiras.

Por sua vez, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério de Direitos Humanos editaram a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011⁶, revogando a Portaria nº 540, de 19 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, definindo regras sobre o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

A respeito do objeto deste estudo, as instituições financeiras signatárias a seguir poderão condicionar a concessão de financiamento à não inclusão do tomado neste cadastro. São signatários da Portaria:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

⁶ Por força de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209 Distrito Federal, da lavra do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadas Imobiliárias – ABRAINC, o cadastro foi retirado do site do Ministério do Trabalho e Emprego.

III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

Até mesmo nos programas sociais, como é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei Federal nº 11.977/2009, do qual se destacam os empreendimentos no âmbito do PNHU que são financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, há uma preocupação com a preservação do meio ambiente quando se exige das construtoras a apresentação da adequação ambiental do projeto, madeira certificada⁷ etc.

Em síntese, conclui-se que as instituições financeiras têm o dever de condicionar a concessão do financiamento à observância das restrições ambientais pelo tomador. Condições estas bem sintetizadas por Sampaio (2013, p. 170):

Resta, então, examinar os requisitos contidos no art. 12 da Lei n.º 6.938/1981. Podemos dividi-los em três: (1) apresentação de licença ambiental; (2) cumprimento de normas, padrões e critérios do CONAMA; e (3) fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle da degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

⁷ <http://www1.caixa.gov.br/imprensa/noticias/asp/popup.asp?codigo=6609625>.

A partir das disposições legais e acordos celebrados pelas instituições financeiras do País, é possível ver que a proteção e preservação do meio ambiente são uma exigência direcionada tanto aos agentes financeiros quanto ao tomador do crédito, sendo que este não receberá benefícios e o valor financiado sem que antes comprove a regularidade ambiental de sua atividade em todas as suas vertentes (natural, artificial, do trabalho, cultural e patrimônio genético).

Portanto, em caso de desídia da instituição financeira na concessão de financiamento sem a verificação das exigências legais de comprovação do dever de preservação do meio ambiente pelo tomador, ela poderá ser responsabilizada na qualidade de poluidor indireto.

Conclusão

Diante de todo o tratado neste estudo, resta claro que as instituições financeiras exercem um importante papel na proteção e preservação do meio ambiente, uma vez que, como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, têm o dever de fomentar o desenvolvimento sustentável do País.

Por tais motivos, concedendo financiamento de forma a negligenciar as condicionantes legais e convencionais apontadas anteriormente e ocorrendo dano em razão da utilização desse crédito, a instituição financeira concedente responderá pela degradação ambiental na qualidade de poluidor indireto, de forma objetiva e solidária com o poluidor direto, vez que configurado o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e o dano.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões atribuindo tal responsabilidade àquele que, por determinação legal, deveria fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, porém negligencia esse dever, o que é o caso das instituições financeiras na concessão do crédito a atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.

No AgRg no REsp nº 1.001.780/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavaski⁸, em que são partes o Ministério Público Federal, a União, o Estado do Paraná, o Município de Campo Mourão e outros, restou configurada a responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão:

[...] 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há

⁸ O Ministro Teory Albino Zavaski, à época do julgamento, ocupava o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, 'seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil' (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). 2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não 'determinante' (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a 'concretização ou o agravamento do dano' é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais desprovidos.

Por sua vez, no REsp nº 1.071.741/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, integrante do Informativo de Jurisprudência daquela Corte nº 0388, restou consignada a responsabilidade civil ambiental do Estado no seu dever de fiscalização, *in verbis*:

DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão em causa diz respeito à responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual). A Turma entendeu haver responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente. A responsabilização decorre da omissão ilícita, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia, as quais, ao menos indiretamente, contribuem para provocar o dano, até porque o poder de polícia ambiental não se exaure com o embargo à obra, como ocorreu no caso. Há que ponderar, entretanto, que essa cláusula de solidariedade não pode implicar benefício para o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento do erário. Assim, sem prejuízo da responsabilidade solidária, deve o Estado - que não provocou diretamente o dano nem obteve proveito com sua omissão - buscar o ressarcimento dos valores despendidos do responsável direto, evitando, com isso, injusta oneração da sociedade. Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. Prece-

dentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008; REsp 604.725-PR, DJ 22/8/2005; AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007, e REsp 647.493-SC, DJ 22/10/2007. REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009.

Ressalta-se que nessa decisão a Corte determinou que, embora a responsabilidade seja solidária, a execução de eventual título executivo será subsidiária, ou seja, o poluidor indireto somente deverá arcar com o ônus da condenação, caso não seja possível o cumprimento pelo poluidor direto, para se evitar "injusta oneração da sociedade", o que pode ser considerado nos casos de concessão de crédito agrícola subsidiados pela União e/ou quando a instituição financeira for pública.

A mesma tese já havia sido anteriormente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual se destaca o AgRg no Ag nº 973.577/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficientemente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público ('in casu', Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expediu alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o

texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de 'interesse local' e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.

Portanto, a instituição financeira sobre a qual recai o dever legal de condicionar a concessão de financiamento a práticas socioambientais dos tomadores, embora não seja a autora da conduta ilícita, mas deveria ter agido para evitá-la com as exigências apontadas neste trabalho, e o dano ambiental tenha ocorrido pela utilização desse crédito, poderá ter configurada sua responsabilidade civil ambiental na qualidade de poluidor indireto, de forma objetiva e solidária, fundada na teoria do risco criado.

Por outro lado, conclui-se que, caso tenha agido conforme as regras de Direito Ambiental, ora apresentadas, não poderá ser responsabilizada por eventual dano causado pelo tomador do crédito, pois não configurado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao meio ambiente.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada aos 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 6.803, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas

críticas de poluição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 de julho de 1980.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federati-**

va do Brasil. Brasília, DF, 2 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 28 de março de 2005.

BRASIL. Lei Federal nº 11.948, de 16 de junho de 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 17 de junho de 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015,

de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 8 de julho de 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 28 de maio de 2012.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 de maio de 2011.

BRASIL. Resolução BACEN nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/>

res/2008/pdf/res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2015.

BRASIL. Resolução BACEN nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2015.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman. (Org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável – Ten years after Rio 92: Sustainable development and law**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 587-598.

PEREIRA, Caio Mario da Silva (atual. Gustavo Tepedino). **Responsabilidade civil**: de acordo com a Constituição de 1988. 10ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PROTOCOLO VERDE. Caixa Econômica Federal. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/Downloads/sustentabilidade/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

PROTOCOLO VERDE FEBRABAN. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/protocolo_verde_febraban_abril_2009.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2015.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.